



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



LEI MUNICIPAL Nº 1.719 DE 13 DE outubro DE 2014.

Sancionado  
Em 13/10/2014.

Reinaldo Medeiros Macedo  
Prefeito

Dispõe sobre a construção e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos neste Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL de MENDES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A construção e o funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos, nos limites do território do Município de Mendes, dependerão de licença municipal, devendo ser observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Constituem atividades dos postos referidos no caput deste artigo, para efeito de concessão de licença municipal:

- I. Exclusiva a venda a varejo de combustíveis derivados de petróleo, álcool e biodiesel;
- II. Toda e qualquer atividade legal que não conflite com os interesses coletivos de segurança, saúde e meio ambiente, desde que prevista no ato constitutivo da empresa

§ 2º. Fica expressamente vedada à comercialização, no varejo, de combustíveis automotivos em instalações diversas das especificadas nesta lei.

Art. 2º A construção de postos de revenda de combustíveis automotivos deverá satisfazer às exigências normativas da ABNT/NBR (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e da Resolução nº 273/00, do CONAMA e as seguintes:

- I. O local pretendido para a construção deverá resguardar 500 (quinhentos) metros de distância para outros estabelecimentos semelhantes;
- II. Deverá ser resguardada a distância mínima de 100 (cem) metros da bomba de abastecimento e/ou da boca do tanque de armazenamento de combustível, para clínicas, hospitais, templos religiosos, quaisquer estabelecimentos de ensino e supermercados, obrigando-se estes entes à reciprocidade desta regra;
- III. Licenciamento Ambiental outorgado pelo Órgão competente;
- IV. Instalação sanitária para uso público

Art. 3º Os postos de revenda de combustíveis automotivos são obrigados a manter:

- I. Compressor e balança em perfeito funcionamento;
- II. Medida oficial de padrão aferida pelo INMETRO para comprovação da exatidão, da quantidade de produtos fornecidos, quando solicitado pelo consumidor ou pela fiscalização;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES**



- III. Extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio em perfeitas condições, conforme laudo do Corpo de Bombeiros;
- IV. Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor;
- V. Seguro contra incêndio para cobertura de danos a terceiros;
- VI. Telefone público para uso durante o período de funcionamento

Art. 4º Periodicamente serão realizadas, pelos Órgãos Competentes, inspeções para verificação das condições de estado e operacional nos estabelecimentos mencionados.

Art. 5º A prestação de serviço de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos, deverá ser realizada em local próprio e isolada das bombas de combustível.

Art. 6º Esta Lei não se aplica aos Postos já existentes, que estejam funcionando há mais de 5(cinco) anos, interruptamente, na data da publicação da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se expressamente as leis 522, de 06 de abril de 1992, e 544, de 21 de maio de 1993.

Prefeitura de Mendes, 13 de Outubro de 2014.

  
REINALDO MEDEIROS MACEDO  
Prefeito